

01-0107/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0107 / 2009

DE

2009

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0107 / 2009

DE

05/03/2009

ROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, COMO UM DIREITO
CONSTITUCIONAL DOS ESCOLARES E DEVER DO ESTADO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 08/06/2009

Viviane PF

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
06/11/2010 14:19:38

00000022388-37



CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA **PO**
Supervisora
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00107/2009

Consolida a legislação municipal sobre alimentação escolar, no Município de São Paulo, como um direito constitucional dos escolares e dever do Estado, e dá outras providências.

Francisco Chagas

A Câmara Municipal de São Paulo
DECRETA:

Art.1º A alimentação escolar, direito constitucional, de todos os alunos da educação básica pública e dever do Estado, será promovida e incentivada pela Prefeitura da cidade de São Paulo, na forma desta lei.

Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal da cidade de São Paulo, no âmbito de sua jurisdição administrativa, as seguintes atribuições, conforme disposto no §§2º e 3º do art.211 da Constituição:

- I- garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o inciso VII do art. 208 da Constituição;
- II- promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas, creches e Centros de Educação Infantil;
- III- promover a educação alimentar e nutricional sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 12 desta Lei;
- IV- realizar em parceria com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e no controle social;

11:07 05/03/2009 003558 - Protocolo Legislativo - SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 09
Em 22/03/09
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01 107 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- V- fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;
- VI- fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;
- VII- promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares, Centros de Educação Infantil e creches sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;
- VIII- divulgar em locais públicos, de acesso de toda a comunidade escolar, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE, e o quantitativo de recursos com despesas para a alimentação escolar efetuadas pela Prefeitura do Município de São Paulo;
- IX- prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;
- X- apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o Relatório Anual de Gestão do PNAE, assim como atender a todas as solicitações do CAE quanto às informações necessárias ao desempenho das suas funções de acompanhamento e fiscalização do programa de alimentação escolar do município de São Paulo.

Art.3º A Prefeitura da cidade de São Paulo fica obrigada a oferecer alimentação escolar para todos os alunos das escolas públicas municipais, Centros de Educação Infantil, creches conveniadas, nos termos do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, do inciso VII do artigo 54 da Lei 8090 de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente; §5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Excepcionalmente, para os fins deste artigo, serão considerados como parte da rede municipal, os alunos matriculados em:

- I- creches e pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e
- II- creches conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.107 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art.4º Para efeitos desta lei, entende-se por alimentação escolar todo e qualquer alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante a permanência do aluno na escola, Centro de Educação Infantil, creches conveniadas ou entidades filantrópicas referidas no inciso I do artigo 3º desta Lei.

Art.5º As despesas com alimentação escolar serão realizadas com recursos públicos municipais não vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade com o artigo 71, inciso IV da Lei Federal 9394 de 20 de Dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.6º - Fica proibida nos Centros de Educação Infantil, nas Escolas Municipais públicas, creches conveniadas com a Prefeitura ou entidades filantrópicas referidas no inciso I do artigo 3º desta Lei, da cidade de São Paulo, a terceirização do fornecimento da alimentação escolar, oferecida pelo poder público municipal, a partir de 1º de Fevereiro de 2010.

Art.7º A partir de 1º de Fevereiro de 2010 a alimentação escolar, na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, será oferecida diretamente pelo poder público municipal.

Art.8º Para o cumprimento do estabelecido nos artigos 6º e 7º desta lei, fica o poder público municipal obrigado a suprir até fevereiro de 2010, todas as unidades educacionais públicas municipais, de equipamentos e recursos humanos necessários para armazenamento, preparo e distribuição da alimentação escolar.

Art.9º Os profissionais com a função de preparar a alimentação escolar deverão receber orientações contínuas das nutricionistas sobre a forma correta de armazenar e preparar os alimentos, assim como noções de higiene durante o preparo e distribuição dos mesmos.

§1º É obrigatório o uso de aventais, toucas, luvas e demais acessórios que se fizerem necessários, pelos profissionais encarregados de preparar e distribuir a alimentação escolar, com a finalidade de evitar contaminação dos alimentos.

§2º Deverão ser fornecidos, pelo poder público municipal, através de órgão competente, os acessórios referidos no § 1º deste artigo.

Art.10 Fica assegurado o direito à alimentação diferenciada, a todos os alunos das escolas publicas municipais, Centros de Educação Infantil, e creches conveniadas da rede municipal de ensino, decorrentes de diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de cuidados alimentares específicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-107 de 19
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 1º Ficam obrigadas, todas as unidades educacionais da rede municipal de ensino a oferecerem alimentação especial adequada, aos alunos diagnosticados como portadores de diabetes, e ou anemia, e ou colesterol.

§2º Caberá às Diretorias Regionais da Educação Municipal a fiscalização e a observância do disposto na presente lei.

Art.11 A alimentação escolar oferecida pelo poder público municipal, nas unidades educacionais municipais públicas, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicosocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições para suprir as necessidades nutricionais dos educandos durante sua permanência na instituição educacional.

Parágrafo Único. Deverá ser incentivada a Alimentação Escolar Ecológica, como o objetivo de elevar a qualidade nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes, matriculados nas instituições educacionais municipais, públicas, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental por meio de programa que consistirá em:

- I- inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;
- II- treinamento e capacitação dos profissionais que preparam a alimentação escolar para utilização de receitas e estratégias que possibilitem às crianças e adolescentes, a formação de hábitos alimentares que incluam o consumo de hortaliças;
- III- orientar os alunos sobre a educação ambiental e aos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana.

Art.12 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados com a orientação técnica de nutricionista, com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se os hábitos alimentares, a diversidade, a cultura alimentar e garantindo alimentação saudável.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-107 do 29
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art.13 É obrigatória a publicação periódica, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, do cardápio semanal da alimentação escolar, que será oferecido na semana subsequente ao da publicação.

§1º As unidades educacionais do sistema municipal de ensino deverão afixar o cardápio semanal nos refeitórios e em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

§3º Eventuais alterações no cardápio, pelas unidades educacionais, deverão ser devidamente justificadas à Diretoria Regional de Educação correspondente.

Art. 14 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar vinculado à Secretaria Municipal de Educação, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - um representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito;

II- um representante do Poder Legislativo indicado pelo mesa diretora da Câmara Municipal;

III - dois representantes das entidades de docentes, dois representantes das entidades de discentes e dois representantes das entidades de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem eleitos por meio de assembléia específica;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, eleitos por meio de assembléia específica; e

V - dois representantes de entidades civis organizadas, eleitos em assembléia específica.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos III, IV e V deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-107 de 29
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo, informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Medida Provisória 455 de 28 de Janeiro de 2009.

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo Único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

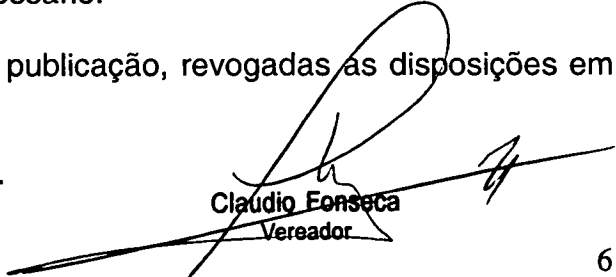
Art.15 As Secretarias Municipais de Gestão, de Educação, de Finanças e de Planejamento deste município adotarão medidas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, ao integral cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.16 Ficam revogadas as leis municipais 13.205 de 8 de Novembro de 2001; o artigo 3º da Lei 13.385 de 9 de Janeiro de 2002; a Lei 14.249 de 8 de Dezembro de 2006; a Lei 14404 de 21 de Maio de 2007; a Lei 14.846 de 8 de Outubro de 2008.

Art.17 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.


Claudio Fonseca
Vereador

6



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-107 de 29
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo consolidar as leis municipais 13.205 de 8 de Novembro de 2001; o artigo 3º da Lei 13.385 de 9 de Janeiro de 2002; a Lei 14.249 de 8 de Dezembro de 2006; a Lei 14404 de 21 de Maio de 2007; a Lei 14.846 de 8 de Outubro de 2008 que tem como objeto a normatização da oferta de alimentação escolar pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Além da consolidação das leis acima referidas o presente Projeto de Lei adequou à realidade do Município de São Paulo as orientações referentes à alimentação escolar previstas no artigo 208 da Constituição da República, na Medida Provisória 455 de 28 de Janeiro de 2009, na Lei 9394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de Dezembro de 1996, a Lei 8069 de 13 de Julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A consolidação das leis municipais e a adequação das leis federais referentes à normatização da merenda escolar, facilitará aos profissionais de educação, aos pais e ao Conselho de Alimentação Escolar, o desempenho das suas funções, de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, assim como sua produção e distribuição nas unidades educacionais.

O presente Projeto de Lei que ora apresentamos propõe ainda o fim da terceirização da alimentação escolar na rede pública do ensino municipal de São Paulo.

O processo de deterioração dos equipamentos das cozinhas das escolas municipais e centros de educação infantil fez com que em 2001 se iniciasse um processo de terceirização da merenda na cidade de São Paulo.

Embora o poder público municipal, tanto nesta administração como nas anteriores, alegassem que a terceirização tinha apenas caráter emergencial, o que ocorreu foi uma rápida ampliação. Atualmente, 78% das unidades educacionais públicas da rede municipal se encontram com a merenda terceirizada. Nenhuma medida em direção à retomada da auto gestão, como a realização de concurso para agentes escolares ou investimento em reformas e modernização dos equipamentos de cozinha foram executadas.

O próprio governo municipal, por meio da Secretaria de Gestão, contratou a FIPE para realizar estudos sobre a merenda escolar da rede pública municipal e constatou-se que além de um custo 3,6 vezes maior, apresentou baixa qualidade nutricional, como por exemplo, excesso de produtos industrializados com alto teor de gordura e açúcares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc.

Nº 01-107 de 09

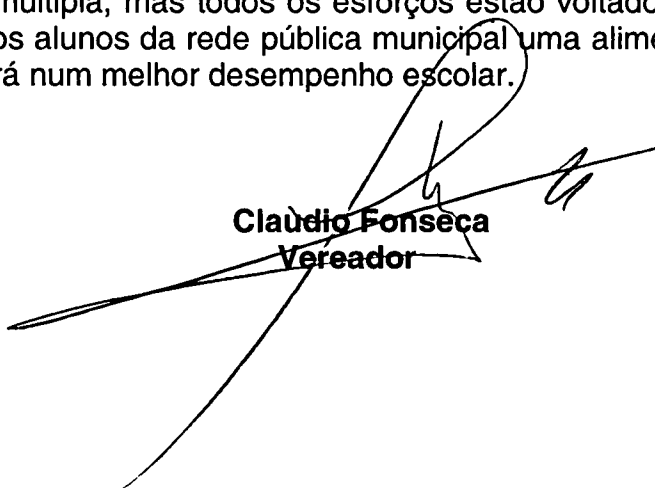
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Hoje, a terceirização da merenda escolar de São Paulo se tornou manchete na grande imprensa com denúncias de todos os tipos: formação de cartéis pelas empresas contratadas pela Prefeitura, suspeita de corrupção no processo de licitação, má qualidade dos alimentos oferecidos, tanto por serem inadequados à nutrição dos escolares como por se ter registros de alimentos deteriorados.

A Promotoria da Cidadania junto ao Ministério Público paulista recomendou à Prefeitura o imediato encerramento do sistema de terceirização e o fornecimento direto da merenda escolar.

A finalidade deste Projeto de Lei é múltipla, mas todos os esforços estão voltados para um único objetivo: oferecer a todos os alunos da rede pública municipal uma alimentação de qualidade que com certeza refletirá num melhor desempenho escolar.


Claudio Fonseca
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01-107109 12 03 / 2009 (a) 09

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/03/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

18/03/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM	<u>20/03/09</u>	AS <u>15:00</u> hs
POR		
SAÍDA:	AS: _____	n ASS: _____

Sr(a). <u>Ariadne</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>24</u> / <u>03</u> / <u>2009</u> .

Rafael Balista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
26/03/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

Nº. 10 a 28 São Paulo, 27 03/19

Eu Silvia P. S. F. Caruso

Técnica Administrativa

Nº. 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 10
Proc. N° 107 109
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL Nº 00107/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0996/97, de iniciativa do então Vereador Aurélio Nomura e outros, que consolida a legislação municipal sobre higiene na comercialização de alimentos e bebidas, sua fiscalização sanitária, nutrição pública, merenda escolar e matérias correlatas;
- PL nº 0883/03, de autoria da então Vereadora Tita Dias, que dispõe sobre a inclusão de produtos definidos como orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino fundamental da rede pública municipal;
- PL nº 061/08, de autoria do Vereador Claudio Prado, que institui o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças portadora de Diabetes nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Cópias dos citados projetos de lei acompanham esta informação.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0996/1997

Consolida a legislação municipal sobre higiene na comercialização de alimentos e bebidas, sua fiscalização sanitária, nutrição pública, merenda escolar e matérias correlatas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I -

Da Higiene na Comercialização e no Consumo de Alimentos

Art. 1º - A fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município será exercida, no âmbito de suas atribuições, pela autoridade municipal, respeitadas a legislação federal e estadual pertinentes, visando assegurar à população o consumo de gêneros alimentícios em perfeito estado sanitário.

Art. 2º - A ação fiscalizadora será exercida sobre todos os estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios, especificados na Cláusula Segunda do Convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, autorizado pela Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986.

Art. 3º - Serão considerados impróprios para o consumo público os gêneros deteriorados, adulterados, falsificados, fraudados, bem como os prejudiciais ou imprestáveis à ingestão.

Art. 4º - Os gêneros alimentícios clandestinos que se encontrarem em quaisquer das condições previstas no artigo anterior serão apreendidos e inutilizados.

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Os gêneros clandestinos serão apreendidos e, quando considerados impróprios para consumo, inutilizados.

Art. 6º - Os proprietários de estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios que infringirem o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ficarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

Folha 12
Proc. Nº 107 19
Silvia do P. S. F. Caruso
R.F. 11.000

I - multa;

II - apreensão;

III - inutilização do produto;

IV - interdição do produto;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 7º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações de natureza leve: 100 (cem) UFIR;

II - nas infrações de natureza grave: 250 (duzentos e cinquenta) UFIR;

III - nas infrações de natureza gravíssima: 500 (quinhentas) UFIR;

IV - na reincidência, as multas serão sempre em dobro

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima a que se refere este artigo e regulamentará, no que couber, as normas relativas à fiscalização sanitária de gêneros alimentícios.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Abastecimento manterá comandos sanitários permanentes para exercerem "in loco", rigorosa fiscalização sobre os estabelecimentos comerciais e industriais que se dediquem ao preparo e à venda de alimentos nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - A atuação dos comandos ora instituídos se estenderá, também, sobre as atividades do comércio de gêneros alimentícios exercido de forma provisória ou temporária nas vias públicas.

§ 2º - As vistorias a serem realizadas pelos comandos sanitários abrangerão as edificações e instalações usadas no comércio de que trata este artigo, os

Câmara Municipal de São Paulo

maquinários e materiais empregados, a saúde e a higiene pessoal e os instrumentos utilizados no manuseio dos alimentos.

Art. 9º - Fica proibida a comercialização de todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feira que não apresentem as condições mínimas de higiene.

§ 1º - Os produtos mencionados neste artigo deverão permanecer cobertos e com temperatura ideal para consumo.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior acarretará ao infrator multa de 1250 (mil duzentos e cinquenta) UFIR, dobrada no caso de reincidência.

Art. 10 - Fica proibida a utilização de águas poluídas na irrigação de hortas e de plantas frutíferas rasteiras, no território do Município.

§ 1º - Cabe aos órgãos competentes do Município definir os requisitos das águas adequadas para a irrigação de diferentes modalidades de plantio, bem como definir os corpos d'água considerados não poluídos, para os fins deste artigo.

§ 2º - As infrações no disposto neste artigo acarretarão a aplicação de multa no valor de 480 UFIRs, dobrada em caso de reincidência

Art. 11 - Fica proibida a reutilização de óleos comestíveis nos bares, restaurantes, bancas de feira e similares no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator multa de 5.000 (cinco mil) UFIR, dobrada na reincidência.

Art. 12 - Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que utilizem máquinas automáticas para produção de suco de laranja por extrusão, nas quais as frutas são colocadas inteiras, inclusive com casca, ficam obrigados a lavá-las previamente.

Parágrafo único - O descumprimento do "caput" deste artigo acarretará multa de 476 (quatrocentos e setenta e seis) UFIR.

Art. 13 - Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares ficam obrigados a oferecer aos consumidores a opção de copos descartáveis para o consumo de café.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator multa de 100 (cem) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

Art. 14 - Fica obrigatório o uso de luvas plásticas descartáveis por todos comerciantes ou funcionários que manipulam e comercializam carnes, peixes e aves ou que estejam envolvidos diretamente no manuseio e preparo de refeições nos estabelecimentos do setor de alimentação do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator a multa de 1.250 (mil duzentos e cinquenta) UFIR, por pessoa envolvida desprovida de luvas, dobrada em caso de reincidência.

Art. 15 - Fica proibido, nos estabelecimentos que comercializam pães, doces, biscoitos, sanduíches, frios, petiscos e outros produtos de consumo alimentar, seu manuseio sem o uso de protetores higiênicos.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere o "caput" deste artigo usarão pegadores próprios para o manuseio dos produtos que não contenham embalagens adequadas.

§ 2º - Será obrigatória a afixação de placa do disposto neste artigo em local visível ao público.

§ 3º - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará nas sanções estabelecidas na seguinte seqüência:

I - advertência;

II - multa de 50 (cinquenta) UFM;

III - suspensão de atividades por 5 (cinco) dias;

IV - cancelamento da licença; e

V - encerramento das atividades do estabelecimento.

§ 4º - Quando aplicada pena de multa, o infrator deverá recolhê-la aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual serão acrescidos juros de mora e atualização da UFIR, quando for o caso.

Art. 16 - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios com área igual ou superior a 200 (duzentos) metros quadrados manterão equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles que têm seção de venda com consumação:

- a) cafés, casas de sucos, lanchonetes e bares;
- b) restaurantes e similares;
- c) pastelarias e congêneres;
- d) doceiras, "buffets", rotisseries, casas de produtos congelados, padarias.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará multa de 477 (quatrocentos e setenta e sete) UFIR, dobrada em caso de reincidência e renovável a cada trinta dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 17 - O transporte de produtos perecíveis, gelados ou congelados, deverá ser realizado por veículos dotados de refrigeração própria.

§ 1º - Os veículos equipados com refrigeração própria, a que se refere o "caput" deste artigo, deverão apresentar certificados de validação e qualificação de uso.

§ 2º - A validação e qualificação, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser efetuadas, respectivamente, semestral e anualmente, atestando a eficiência de uso de equipamento.

§ 3º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a apreensão do veículo e multa de 9.530 (nove mil, quinhentas e trinta) UFIRs,

Art. 18 - Os bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios para consumação local, deverão, obrigatoriamente, desinsetizar e desratizar suas instalações periodicamente.

§ 1º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados por empresas especializadas, legalmente constituídas, que atendam às disposições federais, estaduais e municipais e que recebam a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executadas com os cuidados necessários para não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local.

§ 3º - Na execução desses serviços somente poderão ser usados produtos licenciados pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e pelo Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

§ 4º - A empresa executante da desinsetização e da desratização deverá fornecer, ao estabelecimento industrial e/ou comercial usuário de seus serviços, comprovante idôneo do serviço executado, cuja validade para o estabelecido no "caput" deste artigo, será de 6 (seis) meses.

§ 5º - O comprovante a que se refere o parágrafo anterior deverá conter, além dos dados identificadores da empresa e do(s) técnico(s) responsável(eis), todos os procedimentos em caso de acidente, e também os telefones da Secretaria Municipal de Abastecimento e da Secretaria Municipal de Saúde, para reclamação do usuário do estabelecimento.

§ 6º - O referido comprovante será afixado em local visível à fiscalização e aos usuários do estabelecimento.

§ 7º - Para os fins do disposto neste artigo e em seus parágrafos só terão validade os comprovantes fornecidos por empresas que possuírem os correspondentes registros, devidamente atualizados, na Secretaria de Saúde do Estado e em um dos seguintes Conselhos:

- I - Conselho Regional de Biologia;
- II - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- III - Conselho Regional de Medicina Veterinária; ou
- IV - Conselho Regional de Química.

§ 8º - Os estabelecimentos comerciais e industriais a que se referem o presente artigo e seus parágrafos que deixarem de cumprir seus dispositivos incorrerão em multa no valor de 477 (quatrocentas e setenta e sete) UFIR, sendo que na reincidência a multa será dobrada e suas instalações interditadas até a regularização comprovada.

§ 9º - A empresa domissanitária que fornecer certificados inidôneos ou não condizentes com o estabelecido neste artigo e em seus parágrafos, e na legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria, será igualmente multada nos termos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

Da Limpeza e Conservação de Caixas D' água e Reservatórios

Art. 19 - O controle de limpeza, de desinfecção e da conservação das caixas d'água e reservatórios dar-se-à nos seguintes estabelecimentos:

- I - De ensino em geral;
- II -hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- III -hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, casas de repouso, prontos- - socorros e similares;
- IV - quartéis militares e batalhões da Polícia Militar;
- V - estações de metrô, aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias;
- VI - indústrias em geral;
- VII - lojas e supermercados;
- VIII - casas de comércio em geral, incluindo farmácia e drogarias;
- IX - clubes esportivos e recreativos;
- X - bancos e instituições financeiras;
- XI - edifícios de apartamentos residenciais e conjuntos comerciais;
- XII - repartições públicas.

Art. 20 - Ficam os estabelecimentos referidos obrigados a efetuar o que dispõe o artigo anterior a cada período de 360 dias.

Art. 21 -Será de responsabilidade do Poder Executivo, através do órgão competente, o credenciamento de empresas especializadas na execução desses serviços desde que comprovem suas condições técnicas, com profissionais responsáveis na área.

Art. 22 - As empresas credenciadas deverão apresentar certificado de limpeza e conservação das caixas d'água ou reservatórios, após os serviços prestados, declarando-os em condições higiênicas favoráveis para o recebimento da água potável fornecida pelo órgão competente, apondo-se aos mesmos, o respectivo lacre.

Parágrafo Único - Ao estabelecimento ou órgão público que contratar serviços de limpeza, desinfecção e conservação de caixas d'água e reservatórios será de responsabilidade a exibição em local público e visível desse certificado.

Art. 23 - Serão atribuições do Poder Executivo Municipal:

- I - fiscalizar o trabalho das empresas especializadas nesse tipo de serviços;
- II - suspender, descredenciar qualquer empresa que não cumprir as disposições pertinentes à matéria em questão;
- III - coletar material para análise, caso julgue necessário, exames junto à CETESB, Instituto Adolfo Lutz, diretamente, independente de acordos pré-estabelecidos com as empresas credenciadas.

Art. 24 - Constituem infrações ao presente capítulo:

- I - não apresentar em lugar visível, certificado de limpeza e conservação;
- II - apresentar certificado adulterado, ou com data vencida;
- III - não apresentar certificado de espécie alguma.

Art. 25 - As infrações previstas no artigo anterior serão apenadas com multa no valor de 100 (cem) UFIR, dobrada no caso de reincidência.

CAPÍTULO III

Da Habilitação específica de estabelecimentos de gêneros alimentícios

Art. 26 - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos que comercializem qualquer tipo de gênero alimentício são obrigados a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As referidas Normas Técnicas Especiais são aquelas referentes à avaliação do padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e noções básicas de higiene na manipulação de alimentos.

§ 2º - A habilitação a que se refere o "caput" deste artigo será conferida mediante a frequência em curso específico.

§ 3º - Caberá ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, promover o curso a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º - Será conferido certificado de conclusão aos participantes do curso, do qual deverão constar frequência e aproveitamento.

§ 5º - O certificado deverá permanecer exposto nos estabelecimentos, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público e de maneira permanente, sendo que o descumprimento do disposto neste parágrafo acarretará multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR.

§ 6º - Para os estabelecimentos de que trata este artigo e seus parágrafos, no ato de vistoria inicial para obtenção de Caderneta de Controle Sanitário a que se refere o Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988, ou do documento que eventualmente vier a substituí-la, e para sua renovação, será exigido do proprietário ou responsável o certificado de conclusão do referido curso de que cuida este artigo e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV

Da Nutrição Pública e da Merenda Escolar

Art. 27 - O Poder Público Municipal desenvolverá o Programa de Orientação Sobre Nutrição.

§ 1º - O Programa deverá estar prioritariamente voltado para a orientação sobre a adequada utilização e consumo de alimentos, observados os princípios seguintes:

I - custo e época dos produtos a serem consumidos, buscando a identificação dos que se encontrem em maior abundância e com preços reduzidos;

II - valores nutricionais dos produtos, com a apresentação de alternativas e combinações que proporcionem um equilíbrio e balanceamento de calorias e vitaminas;

III - preferência e orientação sobre produtos que possam ser objeto de cultivo doméstico;

IV - orientação sobre sistemas ou estruturas que possam proporcionar diminuição em custos de aquisição e de produtos.

§ 2º - Paralelamente às ações concretas que venham a ser adotadas pela Administração Pública, poderão constar do programa a difusão de ensinamentos através de cursos, palestras e reuniões, ou com a utilização de recursos visuais, auditivos ou impressos.

§ 3º - O Programa deverá ser desenvolvido preferencialmente nas regiões periféricas e nas áreas populacionais mais carentes, sendo admitida na concretização, a colaboração de particulares, entidades assistenciais, agremiações representativas de classes e categorias profissionais e clubes de serviços, vedada a interferência de instituições políticas ou outras por estas mantidas.

Art.28 - O Poder Público manterá Unidades de Processamento de Leite de Soja.

§ 1º - Às unidades de processamento de leite de soja compete:

I - planejar, implantar, coordenar e supervisionar atividades que visem a distribuição de leite de soja e seus derivados à população carente e à Rede Municipal de Ensino, objetivando combater os problemas da fome, da subnutrição ou da desnutrição;

II - propor medidas objetivando o entrosamento das atividades coordenadas pelas unidades com órgãos dos governos federal e estadual;

III - promover intercâmbio entre as unidades com escolas da rede municipal de ensino em atividades que visem promover campanhas de combate à fome;

IV - propor convênios com instituições privadas que desenvolvam atividades filantrópicas, de prestação de serviços e de assistência à população carente.

§ 2º - As Unidades de Processamento de Leite de Soja serão implantadas, prioritariamente, na periferia da cidade.

Art. 29 - É obrigatório na Rede Municipal de Ensino o fornecimento de "Leite de Soja" como reforço alimentar na merenda escolar.

§ 1º - Será da competência do Executivo Municipal a implantação do sistema, bem como o seu manuseio operacional, sua produtividade, distribuição e manutenção.

§ 2º - Será de competência do Executivo para a implantação e funcionamento do sistema, a montagem de quadro de pessoal, e a contratação de nutricionista, operadores, serventes e técnicos especializados no assunto.

Art. 30- O Poder Público manterá na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

§ 1º - A introdução dos produtos vitaminados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada, observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

§ 2º - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médicos e nutricionistas que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

Art. 31 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revigoradas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis municipais: Lei nº 5.115, de 28 de fevereiro de 1957; Lei nº 7.105, de 3 de janeiro de 1968; Lei nº 7.341, de 09 de setembro de 1969; Lei nº 10.153, de 7 de outubro de 1986; Lei nº 10.757, de 4 de outubro de 1989; Lei nº 10.770, de 8 de novembro de 1989; Lei nº 10.790, de 15 de dezembro de 1989; Lei nº 10.904, de 18 de dezembro de 1990; Lei 11.604, de 12 de julho de 1994; Lei nº 11.624, de 14 de julho de 1994; Lei nº 11.683, de 17 de novembro de 1994; Lei nº 11.726, de 22 de

fevereiro de 1995; Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995; Lei nº 11.797, de 09 de junho de 1995; Lei nº 11.875, de 21 de setembro de 1995; Lei nº 12.039, de 11 de abril de 1996; Lei nº 12.061, de 25 de maio de 1996; Lei nº 12.095, de 25 de junho de 1996; Lei nº 12.150, de 19 de junho de 1996; Lei nº 12.268, de 19 de dezembro de 1996; Lei nº 12.369, de 13 de junho de 1997; Lei nº 12.365, de 13 de dezembro de 1996; Lei nº 12.371, de 13 de junho de 1997 e Lei nº 12.379, de 13 de junho de 1997.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Autor/Relator

*PRZ
Deu BZAR
em Plevazio*
ROBERTO TRÍPOLI
Autor

MÁRIO DIAS
Autor

NELO RODOLFO
Autor

HANNA GHARIB
Autor

WADIH MUTRAN
Autor

VIVIAN FERRAZ
Autor

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor

VICENTE VISCOME
Autor

FABR LIMA
Presidente do Grupo de
Trabalho Especial

23
107 08
SERV. DE REG. E CONT.
RECEB.

Justificativa

O presente projeto de lei visa sistematizar e racionalizar, através de uma consolidação, a legislação municipal referente ao abastecimento. Essa propositura muda pouquíssimo as disposições legais em vigor, cortando o que está demasiado obsoleto, extirpando redundâncias e atualizando valores. Tem o mérito, porém, de criar uma base para melhorias mais profundas.

O projeto se divide em dois capítulos, o primeiro dispõe sobre a higiene, entendida em sentido amplo, na comercialização de alimentos e bebidas, e da conseqüente fiscalização sanitária necessária, e o segundo, tratando de nutrição pública, especialmente de merenda escolar hoje afeta aos assuntos da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Tornou-se a opção de se revogar expressamente leis já revogadas tacitamente para dar mais clareza no tratamento desta matéria. Assim, é proposta a revogação das Leis nº 5.115/57; nº 7.105/68; nº 7.341/69; que já haviam sido alteradas pela Lei nº 8.266/75, modificado pela Lei nº 11.288/92 e pelas Leis nº 10.153/86. Essa última foi incorporada como texto básico sobre fiscalização sanitária de gêneros alimentícios à qual foram acrescidas todas as demais editadas até a presente data que tratam de assuntos relacionados aos unidades no comércio de alimentos. Assim foram consolidadas a Lei nº 11.797/95 que veda a reutilização de óleos comestíveis, a nº 12.095/96, que torna obrigatório oferecimento de copos descartáveis em bares, restaurantes e similares; a Lei nº 12.061/96, que torna obrigatória a lavagem das laranjas usadas na produção de suco em máquinas automáticas, nº 11.683, que proíbe a comercialização de carnes, peixes e aves em barracas de feira sem condições de higiene, nº 12.038/96, que obriga o uso de luvas plásticas descartáveis nos estabelecimentos que comercializem alimentos e refeições, nº 10.770/89, que dispõe sobre a limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município, nº 11.728/95, alterada pela nº 12.150/96, que impõe habilitação referente ao conhecimento de normas técnicas para a manipulação de alimentos pelos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nº 12.369/97, que dispõe sobre o transporte de produtos perecíveis, gelados e congelados, nº 12.371/97, que trata da necessidade da câmara frigorífica para resíduos, nº 12.379/97, que normatiza a desratização e desinsetização nos estabelecimentos que fabricam ou forneçam gêneros alimentícios e nº 10.790/89, que proíbe o manuseio de alimentos sem protetores higiênicos.

Câmara Municipal de São Paulo

A Lei nº 11.624/94, que institui "comandos sanitários" foi colocada logo em seguida da Lei nº 10.153/86, por ser uma consequência lógica dela.

Quanto as políticas de nutrição popular e de merenda escolar, foram juntadas de modo mais racional os dispositivos das Leis nº 10.757/89, que instituiu o Programa de Orientação sobre Nutrição, nº 10.904/90, e 11.875/95, que tratam da implantação de um sistema de produção de "leite de soja", para estudantes municipais e para a população carente, e nº 11.725/95, que determinou a vitaminização da merenda escolar.

A Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986 não foi consolidada, pois autoriza o convênio entre o Estado e o Município para o controle sanitário na venda de gêneros alimentícios.

A aprovação deste projeto de lei trará um avanço importante na legislação municipal sobre abastecimento, pois "limpará o terreno" para alterações significativas em benefício da população paulistana.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.



Busca no portal

22°C 46km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 883 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

25
107/09
9

PROJETO DE LEI 883/03 - CAMARA

da Vereadora Tita Dias (PT)

"Dispõe sobre a inclusão de produtos definidos como orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino fundamental da rede pública municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir produtos definidos como orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino fundamental da rede pública municipal..

Parágrafo único - Definem-se orgânicos, para fins desta lei, os produtos agropecuários "in natura" ou processados industrialmente, que resultem de manejo sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar os seguintes aspectos:

1. a preservação ambiental;
2. a agrobiodiversidade;
3. os ciclos biológicos;
4. a qualidade de vida humana;
5. a não utilização de fertilizantes de alta solubilidade, agrotóxicos, antibióticos, hormônios, aditivos artificiais, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes.

Artigo 2º - Dar-se-á preferência à aquisição de produtos orgânicos produzidos na cidade, valorizando-se, desta forma, a produção agropecuária local.

Artigo 3º - Os produtos orgânicos a serem incluídos na merenda escolar deverão receber selo de instituição certificadora, quanto à origem do produto, natureza e qualidade, conforme regulamentação desta lei.

Artigo 4º - O cardápio da merenda adicionada de produtos orgânicos, a ser adotado nas unidades da rede pública escolar será definido por nutricionistas, conforme regulamentação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 883/03 - CAMARA

da Vereadora Tita Dias (PT)

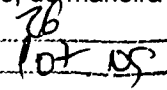
"Dispõe sobre a inclusão de produtos definidos como orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino fundamental da rede pública municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir produtos definidos como orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino fundamental da rede pública municipal..

Parágrafo único - Definem-se orgânicos, para fins desta lei, os produtos agropecuários "in natura" ou processados industrialmente, que resultem de manejo sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar os seguintes aspectos:

1. a preservação ambiental;
2. a agrobiodiversidade;
3. os ciclos biológicos;
4. a qualidade de vida humana;
5. a não utilização de fertilizantes de alta solubilidade, agrotóxicos, antibióticos, hormônios, aditivos artificiais, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes.


 Silvio do P. S. F. Caruso
 RF. 11.020

Artigo 2º - Dar-se-á preferência à aquisição de produtos orgânicos produzidos na cidade, valorizando-se, desta forma, a produção agropecuária local.

Artigo 3º - Os produtos orgânicos a serem incluídos na merenda escolar deverão receber selo de instituição certificadora, quanto à origem do produto, natureza e qualidade, conforme regulamentação desta lei.

Artigo 4º - O cardápio da merenda adicionada de produtos orgânicos, a ser adotado nas unidades da rede pública escolar será definido por nutricionistas, conforme regulamentação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 45km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 61 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

27
10/10/08
Envia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

PROJETO DE LEI 61/08 - CÂMARA

do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Institui o "Programa de Alimentação Diferenciada" para Crianças portadora de Diabetes nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças portadoras de diabetes, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, para inclusão no cardápio de merenda escolar.

Art. 2º - O programa será elaborado e coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, que seguirá orientação por meio de receituário médico e de nutricionistas, aos quais caberá a supervisão do uso dos alimentos, em todas as escolas municipais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar uma relação completa de todas as crianças portadoras de diabetes matriculadas, e as que venham a matricular-se no decorrer do ano letivo, na rede municipal de ensino.

§ 2º - De posse da relação dos alunos diabéticos, esses serão inseridos no Programa de Alimentação Diferenciada.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde fornecer à Secretaria Municipal de Educação a relação de alimentação adequada e compatível para crianças portadoras de diabetes, para que o programa possa ser integralmente implantado.

Art. 4º - Caso a merenda escolar seja terceirizada, fica a Secretaria Municipal de Educação responsável em implantar e adequar o programa de alimentação diferenciada aos alunos diabéticos junto às empresas fornecedoras de alimentação.

Art. 5º - A responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desta lei cabe aos profissionais da Secretaria de Educação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

28
Proc. N° 107.109
Silvia do P. S. P. Caruso
RF. 11.000.

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/3/09 às 16h20
RF
SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10901
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[Assinatura]
Para Registrar,
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 24/04/09
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/04/09 AS 14 h
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: AS: h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(n) para(n) a(s) pasta da(s) documentaç(ões) rubricada(s)
sob nº 29a 32 e folha de informação nº
em 21/5/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc.
nº 01-197 de 2009
Solange Raimond dos Santos
RE. 70.451

16 - PAR
16- 00260/2009

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0107/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa consolidar a legislação municipal sobre alimentação escolar no Município de São Paulo.

Em que pese a nobreza da intenção, a propositura não reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, ao Chefe do Poder Executivo compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, consoante o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70 inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, o que viola, reflexamente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do artigo 2º da Constituição Federal.

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido, pois a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Convém salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem julgado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre a criação de programas de saúde, consoante arestos abaixo reproduzidos exemplificativamente:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo¹.

E ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Valinhos nº 4.256, de 06 de março de 2.008, que "Dispõe sobre a realização de exame da acuidade visual em alunos matriculados no ensino fundamental da rede pública". Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta ao artigo 5º da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO².

¹ ADIn nº 155.336-0/0, Relator Des. Penteado Navarro, DJ 27.06.2008.

² ADIn nº 164.490-0/2, Relator Des. Viana Santos, DJ 21.01.2009.

17 - RELCOM
17- 00289/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc.
nº 01-107 de 2009
Solange Raimondos Santos
RE 10.200

A propositura viola também o disposto no art. 69, inciso II da Lei Orgânica Municipal uma vez que a implantação do pretendido pelo projeto envolve servidores públicos com atribuições outras, já determinadas em lei, interferindo na própria administração municipal considerando que somente o Sr. Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou serviços públicos.

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, já mencionada, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com aquela tratada no voto transcrito no parágrafo anterior, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão.

Por fim cumpre observar que o projeto revoga por equívoco a Lei nº 13385/02, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues que denomina Travessa Francisco José Rodrigues, logradouro situado no Distrito do Campo Limpo.

Ante o exposto, somos

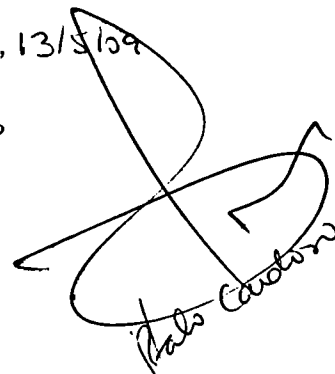
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/5/09


João Antonio


Gabriel Cláudio


Agnaldo Tunes


Paulo Carlos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 31 de 31
nº 01-107/2009
Solange Raimondos Santos
RE. 10.631

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI 0107/09**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa consolidar a legislação municipal sobre alimentação escolar no Município de São Paulo.

A propositura reúne condições de ser aprovada pelos motivos aduzidos abaixo.

O referido Projeto de Lei não infringe o inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo uma vez que a alimentação escolar é um serviço público oferecido aos alunos das instituições educacionais de São Paulo.

O objeto desta propositura, não trata portanto, da criação de órgãos ou normatização de organização administrativa, e tem amparo legal de acordo com a Emenda nº 28 à Lei Orgânica do Município de São Paulo onde do inciso IV do artigo 37 foi excluído "serviços públicos" como matéria de iniciativa privativa do Prefeito, logo cabe aos vereadores legislar sobre os serviços públicos.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Melo, serviços públicos "são atividades de Estado" e evidentemente as mesmas são executadas por servidores públicos, ocorre que a Emenda 28 à Lei Orgânica do Município de São Paulo deu aos vereadores o direito de legislar sobre serviços públicos e não cabe restringir este direito sob a alegação de que os serviços públicos envolvem servidores públicos.

Embora não existam serviços públicos sem servidores públicos para executá-los são objetos de naturezas jurídicas distintas, sendo passível de legislarmos sobre serviços públicos sem tratar de matéria pertinente a servidores públicos

Em decorrência dos fundamentos já mencionados, a propositura em questão não afronta o art. 2º da Constituição Federal e art 5º da Constituição Estadual, pois pelo exposto o Projeto de Lei 107/2009 não fere a independência e a harmonia dos poderes da União.

O projeto em questão não infringe, tão pouco, a Lei Complementar nº101 de 04 de Março de 2000 em especial seu artigo 16 e 17 porque tem como objeto a consolidação de leis municipais, a atualização da normatização da alimentação escolar com fundamento em leis federais e não propõe nada que implique em aumento de despesas, além daquelas que já são gastas com a alimentação escolar dos alunos das instituições educacionais da cidade de São Paulo.

Ao contrário de aumentar despesas, ao propor também a auto-gestão no preparo da alimentação escolar, em todas as instituições educacionais, estaria contribuindo para reduzir as despesas com alimentação escolar, pois segundo dados da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE constatou-se que a alimentação escolar terceirizada tal como foi implantada em 78% das unidades

Solange Raimundo dos Santos

RF. 12/008

educacionais públicas municipais, tem um custo 3,6 vezes maior além de apresentar baixa qualidade nutricional,

Pelo exposto, somos pela legalidade

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 13/5/09

Alm. Tatu

~~John August~~

~~illegaldede
Post Authority~~

~~SECRET~~

Robert G. Anderson

(Contrans)
Mataline

Caro Mario
Cardoso

For Design

Franklin

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 5 / 09

Pág. 107 Col. 15

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

A SGP- 21
São Paulo, 21 / 5 / 09

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 21 / maio / 2009
às 15h35
Marta José de Moraes
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 33 a 35
Em 04 / 06 / 09
Ass.: [assinatura]

Eva Polak
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folhaº 33 do proc.
nº 01-107 n.º 2009

Eva P. [assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 100.493

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Memo SGP - 2 nº 42/2009

Ao Nobre Vereador

● CLAUDIO FONSECA (PPS)

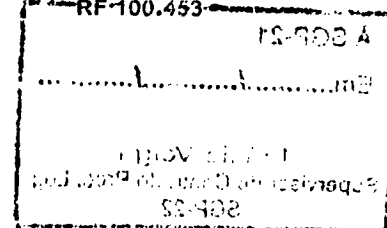
O PL nº 107/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

●
[assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

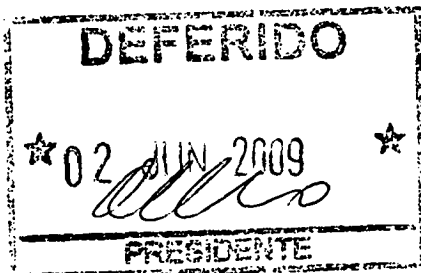
[assinatura]
21/05/09
RF 26626

4º GV CLAUDIO FONSECA



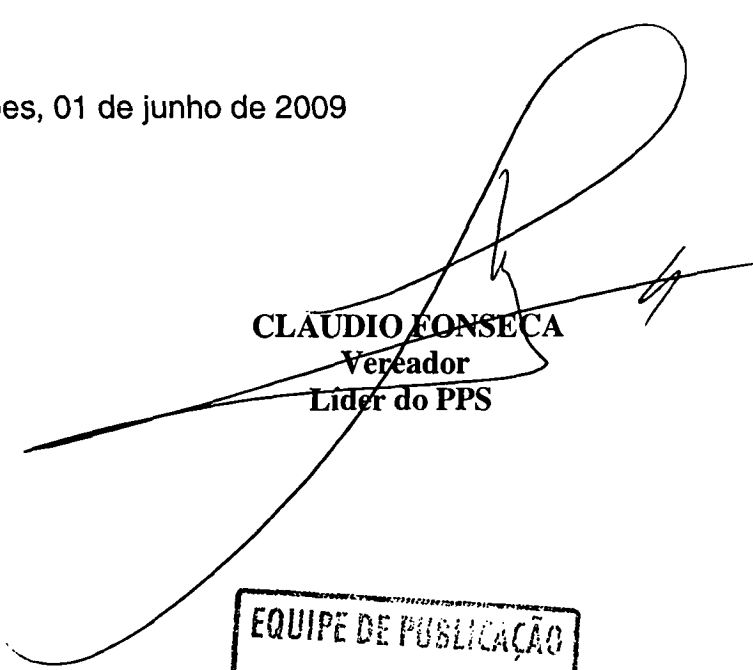
REQUERIMENTO

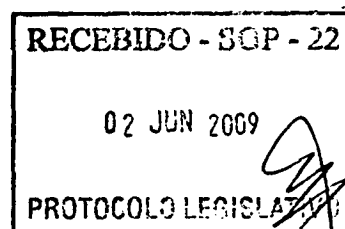
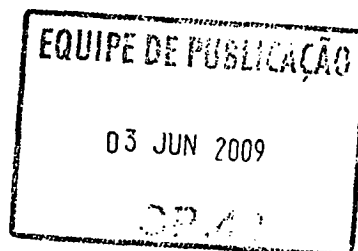
13 - RDS
13- 00807/2009



Requeiro à Douta mesa, nos termos regimentais, desconsiderar a tramitação do PL 107/2009, de minha autoria, razão pela qual solicito o seu arquivamento.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2009


CLAUDIO FONSECA
Vereador
Líder do PPS



À SGP-21
Em...03/06/09...

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 35
do processo n.º 01-107 de 20 09 04, 06, 09 (a) _____

Eva Padolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado à fls. 34 e deferido na 45ª Sessão Ordinária.

04/06/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Ministério da
Saúde

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 36 08.06.09

Apresentado Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 36
do processo 01-107 de 2009 08/06/2009

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 36 fls.
Arquivado em 08/06/2009
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075